CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Requerimento de Comissão

0 1430/2019

Assunto: Uso do Logradouro Público na Revisão do Código de Posturas

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2019.

Senhores Vereadores,

A partir dos debates realizados na audiência pública realizada no dia 09/09/2019, pela Comissão Especial de Estudos para Revisão do Código de Posturas, com a finalidade de debater de forma mais ampliada a revisão do Código de Posturas sob a perspectiva dos trabalhadores que atuam no exercício de atividades no logradouro público, visualiza-se a necessidade de inserir na revisão do Código de Posturas disposições a respeito do referido assunto.

A partir dos debates e encaminhamentos da audiência pública, bem como considerando a necessidade de adequar as propostas à técnica legislativa, além dos pontos acima narrados, apresenta-se as propostas de alteração em formato legislativo adequado neste ofício.

Redação proposta para a revisão do Código de Posturas TÍTULO III - DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Capítulo IV na Seção III que trata da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor INSERIR:

SUBSEÇÃO I DA ATIVIDADE AMBULANTE EM PASSEATAS, MANIFESTAÇÕES E EVENTOS POPULARES

Art. XXX - Nas passeatas, manifestações, eventos e atividades populares de caráter recreativo, social, cultural, religioso, esportivo, político ou outro, abertas ao público, inclusive espontâneas, é permitida a comercialização de bebidas no logradouro público por ambulante em veículo de tração humana.

§ 1° - O exercício da atividade prevista neste artigo se dará mediante a comercialização, no varejo, de bebidas nos locais e momentos de concentração e percurso das passeatas, manifestações, eventos e atividades populares e seu entorno, sem ponto fixo, podendo acompanhar todo o percurso no trajeto percorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- § 2° O exercício da atividade prevista neste artigo independe de licenciamento, podendo o Executivo, em regulamento, limitar seu exercício a pessoas devidamente credenciadas, mediante procedimento simplificado, desde que:
- I em caráter constante:
- II mediante estudos e critérios técnicos, devidamente fundamentados, que justifiquem a limitação;
- III mediante critérios que priorizem os trabalhadores que já exerçam a atividade, de maneira formal ou informal;
- IV mediante procedimentos que garantam a efetiva participação dos trabalhadores ambulantes, diretamente e por representação de entidades, com direito de voto.
- § 3° O cadastramento a que se refere o parágrafo 3°, caso implementado, se dará sem prejuízo de licenciamentos eventuais que se façam necessários
- § 4° O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação.

Redação proposta para a revisão do Código de Posturas TÍTULO III - DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO Capítulo IV na Seção III que trata Do Evento INSERIR:

Art. 160 - (...)

Parágrafo Primeiro: Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Parágrafo Segundo: Os processos de licenciamento deverão prever a simplificação dos procedimentos e desburocratização para a obtenção de licenças para eventos de baixa complexidade.

- Art. XXX Nos eventos classificados por lei como de grande porte, que sejam promovidos pelo Executivo, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, serão reservadas vagas para comercialização de produtos ou exercício das atividades previstas neste Código para o fomento da economia popular.
- § 1° Nos eventos de grande porte que trata o caput é vedado o estabelecimento de monopólio ou a concessão de permissões para comercialização de produtos ou exercício das atividades previstas neste Código exclusivamente a pessoas jurídicas.

nont selle



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- § 2° Para cumprimento do disposto no caput serão estabelecidos critérios que priorizem os trabalhadores que já exerçam a atividade, de maneira formal ou informal, para sustento próprio e de sua família.
- § 3° Para cumprimento do disposto no caput, excetuam-se aqueles eventos promovidos por particulares, ainda que incentivados ou patrocinados pelo Município de Belo Horizonte

Redação proposta para a revisão do Código de Posturas TÍTULO III - DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS INSERIR:

Art. 46. Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste título e de outras exceções previstas neste Código, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Redação proposta para a revisão do Código de Posturas

TÍTULO III - DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Capítulo IV, Seção III Da Atividade em Veículos de Tração Humana e Veículo Automotor

ALTERAR:

Art. 146 - O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, bebidas, água-de-coco, doces, água mineral, suco e refresco industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e frutas.

Redação proposta para a revisão do Código de Posturas

TÍTULO III - DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Capítulo IV, Seção III Da Atividade em Veículos de Tração Humana e Veículo Automotor

INCLUIR:

Subseção I - Das Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público

Art. XXX - Fica autorizado o Executivo a criar Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público, para regulamentar e controlar as atividades exercidas no logradouro público, respeitada a legislação pertinente, constituídas de forma paritária, em igual número de representantes entre o Poder Público e os trabalhadores, diretamente e por representação de entidades, e seus respectivos suplentes.

- § 1º Compete às Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público:
- I Propor, avaliar e deliberar sobre as políticas, planos e programas relativos ao exercício das atividades em logradouro público.

s will



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- II Indicar os locais e horários para a concentração das atividades exercidas em logradouro público.
- III Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados em logradouro público.
- IV Especificar as condições de licenciamento e as características dos mobiliários a serem utilizados no exercício das atividades;
- V Controlar e dispor sobre o exercício das atividades e sua respectiva fiscalização.
- VI Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei e regulamento, inclusive em grau de recurso, na sua jurisdição competente.
- VII propor alterações nas normas de posturas pertinentes ao uso do logradouro público e opinar sobre alterações propostas.
- § 3º As Comissões Permanentes do Trabalho no Logradouro Público poderão ser instituídas por Administrações Regionais e por atividades exercidas no logradouro público, bem como por Fóruns amplos para tratar de temáticas que extrapolem os interesses regionais ou de uma única atividades exercidas no logradouro público.
- § 4º O mandato dos representantes das Comissões e Fóruns serão de um ano, permitida uma recondução.
- § 5º As Comissões e Fóruns serão presididos por um dos seus membros, eleitos para o mandato de um ano, observado, na sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público e dos trabalhadores.
- § 6º A participação ou o exercício de mandato nas Comissões e Fóruns não gera impedimento ao exercício de atividades ou à obtenção de licenças por seus respectivos membros.

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Ao Senhor

Vereador Pedro Patrus

Sub relator do Grupo de Trabalho 3 da Comissão Especial de Estudo - Revisão do Código de Posturas

c/c

Aos Vereadores componentes da Comissão Especial de Estudo - Revisão do Código de Posturas

REQUERIMENTO ANALISADO Tipo: Outros (Recebimento de

Proposição Inicial Avulsos distribuidos em:

DIVAPO